



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

AO

SENHOR PREGOEIRO DA

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL – CEASA/DF

Setor de Indústria e Abastecimento Sul, Trecho 10, Lote 05, pavilhão B-3 - Sobreloja
BRASÍLIA-DF.

REFERÊNCIA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PE 16-2018-CEASA/DF.

Senhor Pregoeiro,

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL – CREA-DF, Autarquia Federal de Fiscalização do exercício profissional, instituída na forma da Lei nº. 5.194/66, CNPJ nº. 00.304.725/0001-73, com sede no SGAS, Quadra 901, Conjunto D, Brasília – DF, representada pelos abaixo assinados, vem **IMPUGNAR** o Edital do Pregão Eletrônico PE 16-2018-CEASA/DF, **cujo objeto é a eventual contratação de empresa de engenharia especializada em pavimentação viária com revestimento asfáltico em C.B.U.Q (concreto betuminoso usinado e quente) através de operações de Recuperação ou Reconstrução do pavimento, asfáltico com o fornecimento de material, mão-de-obra e equipamentos necessários a execução, em regime de Registro de Preço**, conforme especificações do Termo de Referência (anexo I), pelos motivos que a seguir expõe:

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação ao edital tem fundamento na Lei nº 8.666/1993 e, ainda, o instrumento convocatório manifesta-se em estabelecer diretrizes de procedimento em seu Capítulo III, item 3.1, onde determina o prazo para a impugnar o edital até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da Sessão Pública.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

Desta forma, estando de acordo com os critérios pré-estabelecidos na legislação vigente e no Edital, manifesta-se o CREA-DF, tempestivamente, para impugnar o que se segue.

II - DOS FATOS E MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Em análise aos requisitos estabelecidos no Instrumento Convocatório, por este ato combatido, verifica-se que foram adotados modalidade e critério de escolha em dissonância com a legislação vigente, bem como absolutamente incompatíveis com serviços de Especializados de Engenharia ora licitados.

A modalidade Pregão Eletrônico possui como critério de escolha o menor preço, nos termos da Lei nº. 8.666/1993, não se adequa à contratação de serviços de “estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos” (art. 13, inciso I), nem tampouco “fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços” (art. 13, inciso IV).

Verifica-se que, ao contrário do que defende esse douto Órgão, por se tratarem de serviços técnicos especializados, com elevado grau de subjetividade e especialização, os serviços licitados não se enquadram no rol de serviços comuns, padronizados e disponíveis de forma comum, habitual e de fácil acesso (serviços ou bens de “prateleiras”).

Assim, a manutenção das ilegalidades apontadas fará com que a administração não obtenha a proposta mais vantajosa e que melhor atenderá ao interesse público, uma vez que o único objetivo do certame a ser realizado é a contratação de empresa especializada em pavimentação viária com revestimentos asfáltico em C.B.U.Q., por menor preço, independentemente da qualidade ofertada pelo licitante, o qual certamente pretende devolver aos usuários do serviço público, destinatários finais de nossa atuação, fristem-se, serviços de qualidade.

Noutra esteira, vale frisar que a legislação que rege a modalidade licitatória denominada pregão (Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 3.555/2000 e Decreto nº 5.450/2005) tem por premissa que os serviços a serem contratados, sejam comuns, o que





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

significa que seus padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Com recurso da nossa língua pátria, apresentamos, com grande relevo, os significados dos vocábulos **COMUM** e **TÉCNICO**, extraídos do Dicionário Aurélio, senão vejamos:

- **COMUM**, adjetivo de dois gêneros, que é usual, habitual.
- **TÉCNICO**, adjetivo masculino, relativo ou peculiar a uma arte, profissão, ofício ou ciência.

Infere-se, portanto, da significância acima que aquilo que é **peculiar não é usual**, portanto, **o que é técnico não é comum!**

Dessa forma, a contratação que esta sendo licitada é obviamente de engenharia, constituída por diversos serviços daquela ciência, conforme se verifica no objeto do referido Edital.

O Edital em análise, bem como o seu Termo de Referência caracterizam, em diversas oportunidades, a inadequação procedimental deste órgão ao pretender contratar os serviços objeto deste certame por meio de pregão eletrônico na modalidade menor preço.

O Pregão em questão tem por objeto a contratação de serviços de técnicos especializados de engenharia, senão vejamos o que nele está descrito:

“Eventual contratação de empresa de engenharia especializada em pavimentação viária com revestimento asfáltico em C.B.U.Q (concreto betuminoso usinado e quente) através de operações de Recuperação ou Reconstrução do pavimento, asfáltico com o fornecimento de material, mão-de-obra e equipamentos necessários a execução, em regime de Registro de Preço, conforme especificações do Termo de Referência (anexo I).”

Apesar do que tenta fazer crer essa disposição ao mencionar que o objeto licitado tem natureza de serviços comuns de engenharia, os demais itens editalícios lidos, conjuntamente, demonstram justamente o contrário, como se vê especificado de forma extensa





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

no Anexo I do Termo de Referência – “Modelo – Declaração de Responsabilidade Técnica, do edital.

Ora, o pregão eletrônico é a modalidade de licitação que se destina à aquisição de bens e serviços comuns, assim caracterizados aqueles ditos “de prateleira”, ou seja, os que, independente do fornecedor, terão as mesmas características, de forma a ser dispensável o conhecimento técnico da comissão licitante sobre o que será contratado.

No caso em apreço, caso esta Douta Comissão não seja capaz de afirmar tecnicamente qual é a metodologia de execução mais eficaz, eficiente e econômica, estar-se-á colocando em risco o resultado colimado pela administração pública e pela sociedade, razão pela qual se deve levar em conta, neste momento, não apenas critérios econômicos, mas também qualitativos, eis que serviços de engenharia são serviços de técnica apurada e específicos em sua demanda, portanto, possíveis de contratar somente por meio da adoção da modalidade licitatória Técnica e Preço.

De outra sorte, mesmo que essa Comissão licitante seja inteiramente formada por *experts* na área objeto deste certame, a quem rendemos nossas homenagens pelo esforço depreendido na realização do certame, todavia, não podemos e não devemos nos furtar de manifestação, haja vista a característica dos que se pretende contratar não ser cabível na modalidade licitatória adotada pelo instrumento impugnado.

Do mesmo modo, a leitura conjugada do edital e do termo de referência mostra-nos a natureza intelectual inerente ao objeto a ser contratado, bem como que o objeto é referente à atividade de Engenharia, vinculada principalmente à área da Engenharia Civil, a tanto que o próprio edital é assinado por profissional da Área da Engenharia, profissional responsável pela confecção do Termo de Referência.

Os serviços relacionados à engenharia possuem características bem peculiares que são o interesse social e o humano, conforme expõe o art. 1º da Lei nº 5.194/1966:

Art. 1º- As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

Dessa forma, contratações pela Administração de empresas e profissionais que não detenham conhecimento técnico para realizar determinado serviço específico e técnico, estarão ferindo diretamente o interesse social e humano, além de aumentar os riscos da contratação, incluindo o prejuízo ao erário e danos à coletividade.

A reformulação solicitada que terá que ser feita, no presente caso, não irá de forma alguma restringir a competitividade do certame prevista na Lei nº 8.666/1993, apenas visa garantir que a Administração Pública faça a contratação de maneira correta e preservando o interesse público.

Deste modo, por meio dos pontos destacados nesta impugnação, bem como a par dos inumeráveis outros itens do edital que deixam clara a verdadeira natureza do objeto licitado, a contratação de qualquer empresa que ofereça tão somente o menor preço e não a melhor técnica e preço culminará em incerteza e em insegurança, com o certo inadimplemento contratual.

No combatido edital não estão presentes elementos que assegurem que a capacidade técnica dos licitantes será avaliada de maneira objetiva e com tecnicidade razoável, além do que, é importante mencionar que na modalidade Pregão, ao contrário do que se dá nas licitações de técnica e preço, inexistente a obrigatoriedade da comissão técnica em analisar criticamente a experiência anterior, o conhecimento fático do serviço que será executado assim como as ferramentas e mesologias das licitantes e assim tecer um juízo sobre a sua real capacidade de executar o objeto licitado, haja vista que, como reiteradamente apresentado aqui, o pregão é destinado justamente à aquisição de bens e de serviços de menor complexidade, em que esse exame não se faz necessário, como já falado.

Nesse sentido, nos serviços de natureza predominantemente intelectual, como é o caso em referência, a própria Lei de Licitações recomenda a adoção do tipo melhor técnica ou técnica e preço. Vale reforçar que o Decreto nº 3.555/2000, em seu artigo 5º, combinado com o artigo 6º, do Decreto 5.450/2005, que regulamentou a Lei 10.520/2002, não deixam dúvidas que serviços e obras de engenharia não podem e não devem ser contratados pela Modalidade Pregão, vejamos:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração. **(Decreto nº 3.555/2000)**

Art. 6º A licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral. **(Decreto nº 5.450/2005)**

Outro ponto que merece nossa resistência é com relação ao item **9 – Capacitação Técnica**, nos seguintes itens:

b) A “Resolução nº 265, de 15/12/1979, do Confea”, fora revogada pela Resolução nº 413, de 27/06/1997;

c) “Certidão(ões) com seu(s) respectivo(s) atestado(s), com indicação da(s) ART(s) do(s) contrato(s) (...)”.

O art. 49 da Resolução nº 1025, de 30/10/2009, do Confea, estabelece a “Certidão de Acervo Técnico – CAT” como o instrumento que certifica, para os efeitos legais que consta dos assentamos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. Portanto, a CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico (Art. 55, Parágrafo único da citada Resolução).

Dessa forma, a CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas (Art. 64, § 3º da Resolução).

Destarte, é pertinente nova redação da exigência de comprovação do Licitante sobre a **Capacitação Técnica**, “item c”, vejamos:

“c) Certidão de Acervo Técnico – CAT expedida CREA, relativo à execução da(s) obra(s) atestada(s), em nome da própria licitante, fornecido por pessoa(s) jurídica de direito





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

público ou privado com o acervo exigido, onde conste necessariamente a execução do serviço relacionado: (...)”.

Frise-se, então, que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Logo, a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. (Art. 48 da Resolução nº 1.205/2009), cuja fundamentação legal da documentação relativa à qualificação técnica está disciplinada pelo art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

Destarte, pelas razões já ventiladas na presente impugnação, o objeto do Edital a que se pretende contratar é estritamente de atividades de engenharia e não de aquisição de bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usais no mercado, na forma estabelecida pela Lei nº 10.520/2002 e o Decreto nº 5.450/2005 de licitação para a modalidade Pregão e o Eletrônico, cujos fundamentos legais embasaram no edital.

Diante do exposto, conclui-se que a pessoa jurídica para execução do objeto a ser contratado pelas Centrais de Abastecimento do Distrito Federal – CEASA-DF, ente da Administração Pública, não poderá ocorrer na modalidade Pregão Eletrônico por se tratar de serviços técnicos especializados de engenharia, com elevado grau de subjetividade e especialização, os quais não enquadram no rol de serviços comuns, padronizados e disponíveis de forma comum, habitual e de fácil acesso e, assim, não assegura que a Administração Pública realize uma boa contratação e devolva à coletividade serviços de excelência não só de bom preço, mas de qualidade técnica diferenciada.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

III – DOS PEDIDOS

Por todo exposto o CREA-DF, por seus representantes *in fine*, pugna no sentido de que:

I – Seja recebida a presente impugnação, eis que tempestiva, devendo ser autuada, processada e considerada na forma da lei, sendo atribuído o efeito suspensivo do § 2º do art. 109 da Lei de Licitações, para que as ilegalidades sejam afastadas antes do prosseguimento do certame;

II - Sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, reconhecendo a nulidade do Pregão Eletrônico nº PE 16-2018-CEASA/DF, uma vez que destoa da legislação de regência da matéria e poderá conduzir a uma contratação que não será a mais vantajosa ao interesse público primário, que, como se sabe, não se resume ao aspecto econômico-financeiro;

III - Seja a ora Impugnante devidamente informado sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente, no termo legal;

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 30 de julho de 2018.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

Lara Sanchez Ferreira

OAB/DF 34.295



CREA-DF
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Distrito Federal

SGAS Quadra 901, Conjunto D - Brasília-DF - CEP 70390-010
Tel: +55 (61) 3961-2800
creadf@creadf.org.br
www.creadf.org.br